



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 69-58.2011.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2010

Interessado: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT. EXERCÍCIO 2010. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL NÃO ELIDIDA. 1. É irregular a utilização de recursos oriundos do fundo partidário para o pagamento de multa eleitoral, pois tal finalidade não se enquadra entre as elencadas pelo art. 44 e incisos da Lei n.º 9.096/95 e pelo art. 8º da Resolução nº 21.841/04 do TSE. 2. Utilização de recursos de fonte não identificada. 3. Informações complementares juntadas posteriormente à emissão do Relatório Conclusivo pela SCI/TRE-RS e à expedição de Parecer. 4. Constatação de falhas que comprometem a regularidade das contas. 5. Proporcionalidade na suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário. **Parecer. Preliminar pelo envio dos autos à SCI/TRE-RS para exame técnico da manifestação complementar oferecida pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT e, no mérito, pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução do TSE n.º 21.841/04, relativas à arrecadação e dispêndio de recursos ocorridos no exercício financeiro de 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após diligências, a Secretaria de Controle Interno emitiu relatório conclusivo (fls. 279/282), apontando as seguintes irregularidades nas contas prestadas: **a)** realização de pagamentos no total de R\$ 21.487,20, os quais não estão elencados nos gastos do art. 8º da Resolução TSE 21.841/04; **b)** doações recebidas através de CPF que consta como incorreto no cadastro da Receita Federal, ocasionando recurso de fonte não identificada; **c)** ausência dos demonstrativos das doações recebidas; **d)** ausência de apresentação dos demonstrativos dos recursos do Fundo Partidário distribuído a candidatos.

Intimado acerca do Relatório Conclusivo (fl. 296), o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para manifestar-se, conforme certidão à fl. 300.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer às fls. 301/304-v, opinando pela desaprovação das contas, pela devolução ao erário dos recursos recebidos do fundo partidário cuja aplicação foi considerada irregular, pelo recolhimento de recursos de origem desconhecida, e pela suspensão do recebimento de novas quotas do fundo partidário pelo período de 4 (quatro) meses. Vejamos a conclusão do sobredito parecer (fl. 304-v):

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pela desaprovação das contas, nos termos do art. 24, inc. III, alínea "a", da Resolução TSE nº 21.841/04, e consequente devolução ao Erário dos recursos do Fundo Partidário cuja aplicação foi considerada irregular, na forma do art. 34, da mesma Resolução, suspendendo por 4 (quatro) meses do recebimento de novas quota do aludido fundo.

Outrossim, opina pela condenação do partido a recolher o valor de R\$ 8.364,00 (oito mil trezentos e sessenta e quatro reais) ao Fundo Partidário, correspondente aos recursos oriundos de origem desconhecida, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, juntou-se aos autos manifestação complementar oferecida pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, na qual este postula a regularização dos itens até então apontados irregulares e junta documentos (fls. 305/307 e 308/311). Em síntese, sustenta a possibilidade de pagamento de multas eleitorais com recursos do fundo partidário e a inexistência de recursos de origem não identificada, alegando erro material na informação pertinente ao CPF de doador, o que teria dado causa à irregularidade apontada. Quanto às demais irregularidades, defende que alguns formulários foram preenchidos equivocadamente, o que não comprometeria as contas do exercício.

Diante das novas informações acostadas, vieram novamente os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 131).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Preliminar

Preliminarmente, constata-se que assiste razão ao Diretório Estadual do PDT quanto ao alegado erro material na informação do CPF da pessoa física doadora ADENIR DE FÁTIMA JAHN. Com efeito, em consulta realizada nesta data no *site* da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi possível confirmar que o CPF nº 375.134.780-15 corresponde a ADENIR DE FÁTIMA JAHN.

Contudo, uma vez identificado o doador, impõe-se o exame da regularidade da contribuição à luz dos demais preceitos da Resolução TSE nº. 21.841/04, notadamente quanto à eventual caracterização de fonte vedada, nos termos do art. 5º, II e § 1º da referida norma, e com o art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, conforme precedentes desse e. Tribunal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas de partido político. Doação de fonte vedada. Exercício financeiro de 2008.

Doações de autoridades titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, prática vedada pela Resolução TSE n. 22.585/2007 e pelo inc. II do art. 31 da Lei n. 9.096/95.

Desaprovação das contas pelo julgador originário.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Razoável e proporcional a aplicação, de ofício, de 6 meses de suspensão das quotas do Fundo Partidário, a fim de colmatar lacuna da sentença do julgador monocrático.

Provimento negado.

(RE - Recurso Eleitoral nº 100000525 – Uruguaiana/RS. Acórdão de 25/04/2013. Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO. Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 03/05/2013, Página 3) [grifamos]

Recurso. Prestação de contas de partido político. Art. 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2010.

Desaprovação das contas pelo julgador sentenciante, ao entendimento de que foram realizadas doações ao partido por pessoas vedadas pela lei eleitoral.

Rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 22.585/07. Norma regulamentada com intuito de determinar o alcance do conceito de autoridade para fins de exame da legalidade das doações realizadas a partido político. Cumprimento da função normativa pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum, da administração direta ou indireta, que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

Provimento negado.

(RE - Recurso Eleitoral nº 598 - Cambará Do Sul/RS. Acórdão de 04/09/2013. Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE. Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 06/09/2013, Página 6) [grifamos]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, impõe-se o exame, pela SCI/TRE-RS, sob o ponto de vista técnico, da regularidade da prestação de contas nesse ponto, a fim de esclarecer se restou afastada a origem de recurso de fonte não identificada. Da mesma forma, mostra-se necessário informar se a pessoa física doadora ADENIR DE FÁTIMA JAHN detinha, no período examinado, a titularidade de cargo demissível *ad nutum*, da administração direta ou indireta, no desempenho de função de direção ou chefia.

II.II. Mérito

Caso a preliminar acima arguida não seja acolhida, passo a analisar o mérito do caso em apreço.

A controvérsia quanto ao pagamento de multas eleitorais com recursos provenientes do Fundo Partidário foi examinada no parecer de fls. 301/304-v, *in verbis*:

Conforme se verifica nos autos, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria da Corte, em relatório conclusivo (fls. 279/282), trouxe à consideração superior o pagamento de multas eleitorais no valor total de R\$ 21.487,20 (fl. 283) com recursos provenientes do Fundo Partidário, finalidade não acolhida pela legislação de regência, conforme se depreende do dispõe no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/04, *in verbis*:

Art. 8º Os recursos oriundos do Fundo Partidário devem ter a seguinte destinação (Lei nº 9.096/95, art. 44):

- I – manutenção das sedes e serviços do partido;
- II – pagamento de pessoal, até o limite máximo de vinte por cento do total recebido do Fundo pelo partido;
- III – propaganda doutrinária e política;
- IV – alistamento e campanhas eleitorais; e
- V – criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, no valor mínimo de vinte por cento do total recebido do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Para os fins de apuração dos limites percentuais estipulados nos incisos II e V deste artigo, são considerados exclusivamente os recursos aplicados referentes ao Fundo Partidário, recebidos no exercício financeiro das contas analisadas.

§ 2º As despesas de pessoal, realizadas com os recursos do Fundo Partidário, serão consolidadas e apresentadas pelo diretório nacional dos partidos políticos no momento da prestação de contas anual ao TSE.

A decisão desse Eg. TRE/RS no processo n.º 1228-70.2010.6.21.0000¹, Rel. Dr. Eduardo K. Werlang, julgado por unanimidade em 05 de março de 2013, entendeu ser irregular a utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de multas e juros, determinando a devolução ao erário, com fulcro no art. 34 da resolução de regência, do montante glosado.

O emprego irregular de tais verbas, de evidente natureza pública, reveste-se de inequívoca gravidade, a despeito de quaisquer considerações acerca do percentual assim empregado relativamente à totalidade dos valores recebidos pela agremiação daquele fundo público no exercício em apreço.

O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, denominado Fundo Partidário, é constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei². São recursos públicos e têm aplicação vinculada e controlada pela Justiça Eleitoral (Res. n.º 22.211, de 30.5.2006, rel. Min. Cezar Peluso)³.

¹“Prestação de contas. Exercício 2009. Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela desaprovação. Destinação dos recursos do Fundo Partidário em desacordo com as hipóteses dos arts. 8º e 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Pagamentos de despesas partidárias realizados em dinheiro, inconsistências nas transferências intrapartidárias efetuadas e recebidas, entre outras irregularidades. Relevância das falhas apontadas, justificando a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, de acordo com o art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 12.034/09. Recolhimento de valores ao referido fundo e ao erário, em consonância ao disposto nos arts. 6º e 34 da Resolução TSE n. 21.841/04. Desaprovação.”

² <http://www.tse.jus.br/partidos/fundo-partidario>

³ <http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=857&processoClasse=pet&decisaoData=20060530&decisaoNumero=22211>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, as multas decorrentes do descumprimento da legislação eleitoral, dentre outras fontes, são destinadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário, não havendo amparo normativo para que recursos do Fundo Partidário, originados também do recolhimento de multas, sejam utilizados para pagamento de novas multas.

Saliente-se, por oportuno, que a existência de Consulta formulada perante o Tribunal Superior Eleitoral – TSE sobre a matéria⁴, ainda pendente de julgamento, não tem o condão de modificar o entendimento aqui apresentado, notadamente porque o Relator do processo, o então Ministro Gilson Dipp, manifestou sua posição quanto ao tema, afirmando que, “*tendo por base a interpretação de toda a legislação, não é possível a utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de multas eleitorais aplicadas por infração à legislação eleitoral*”⁵. Frise-se que, posteriormente a tal manifestação, foi requerida vista pelo então Ministro Arnaldo Versiani, não havendo novos andamentos no feito desde novembro de 2011, conforme consulta realizada nesta data no *site* do TSE.

No que concerne à entrega parcial das peças e documentos que devem compor a prestação de contas anual, vejamos a posição já exposta no parecer de fls. 301/304-v, *in verbis*:

Em manifestação à fl. 253, o partido informa que o Demonstrativo de Doações Recebidas apresentado nas fls. 03/60 corresponde ao Demonstrativo de Contribuições Recebidas e não mais às doações recebidas.

Contudo, o parecer técnico concluiu que, se recebido o Demonstrativo de Doações Recebidas como se Demonstrativo de Contribuições Recebidas fosse, então a agremiação se absteve de apresentar o Demonstrativo de Doações Recebidas, conduta essa que vai de encontro ao previsto no art. 14, II, “f” da Resolução TSE n. 21.841/04, *in verbis*:

⁴ CTA N° 139623, número único: 139623.2011.600.0000

⁵ <http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2011/Outubro/adiada-analise-sobre-pagamento-de-multas-com-recursos-do-fundo-partidario>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

I – demonstrações contábeis exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado;
- c) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
- d) demonstração das mutações do patrimônio líquido; e
- e) demonstração das origens e aplicações dos recursos;

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

- a) demonstrativo de receitas e despesas, com distinção entre a aplicação de recursos do Fundo Partidário e a realizada com outros recursos;
- b) demonstrativo de obrigações a pagar;
- c) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos estaduais, no caso de prestação de contas da direção nacional do partido;
- d) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos municipais ou zonais, no caso de prestação de contas de direção estadual do partido;
- e) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidatos, quando a prestação de contas se referir a ano em que houver eleição;
- f) demonstrativo de doações recebidas;

Faz-se oportuno citar o seguinte precedente:

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. CONTAS REJEITADAS. DOAÇÕES REALIZADAS SEM EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A falta de contabilização de doações estimáveis em dinheiro, bem como a ausência de emissão de recibos eleitorais infringem os artigos 3º, 17, § 2º e 31, incisos II e III da Resolução TSE nº 22.715/2008. 2. A ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. 3. Recurso conhecido e desprovido.” (RECURSO ELEITORAL nº 5724, Acórdão nº 5724 de 17/06/2009, Relator(a) ELIZABETH MARIA DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 79, Tomo 1, Data 23/06/2009, Página 1) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Prestação de contas. Recibo eleitoral. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a ausência de recibos eleitorais na prestação de contas compromete a regularidade destas e, portanto, enseja a sua desaprovação. 2. Para rever a conclusão da Corte de origem - de que foi realizada doação sem a devida emissão de recibo eleitoral, tendo em vista que este somente foi expedido após a análise das contas -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 646952, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 09/10/2012, Página 19) (Original sem grifos)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO. RECURSOS. ANTERIORIDADE. OBTENÇÃO. RECIBOS ELEITORAIS. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A arrecadação de recursos e a realização de gastos de campanha estão condicionadas à obtenção prévia dos recibos eleitorais pelos candidatos e comitês financeiros, sob pena de desaprovação da prestação de contas (art. 1º, V, da Res.-TSE 22.250/2006). 2. Para verificar a alegação de que a irregularidade teria sido sanada, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental não provido.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3948823, Acórdão de 13/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 211, Data 08/11/2011, Página 17) (Original sem grifos)

A ausência dos demonstrativos eleitorais referentes às doações recebidas pelo partido durante a campanha eleitoral impossibilita a verificação da origem dos recursos utilizados, comprometendo a transparência da prestação de contas.

Salienta-se que o partido não apresentou os demonstrativos adequados para suprir a formalidade da apresentação do Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário distribuído a candidatos, conforme apurado no relatório conclusivo (fls. 280/281).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessarte, diante das falhas verificadas na arrecadação e aplicação de recursos, bem como na apresentação das contas, ratifica-se o parecer das fls. 301/304-v também quanto à dosimetria das sanções a serem aplicadas:

Face às irregularidades na arrecadação e aplicação de recursos, além do recolhimento dos valores ao Fundo Partidário, merece ser determinada a suspensão do repasse de novas quotas. Salienta-se que a aplicação de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário deverá observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, conforme o disposto no art. 25, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97:

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Original sem grifo)

Não se tratando de infração de maior gravidade na hipótese dos autos, reputa-se suficiente a suspensão do repasse de quotas partidárias por 4 (quatro) meses.

Acrescente-se, por fim, que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, considerando que remanescem as irregularidades que comprometem a transparência das contas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ratifica o parecer das fls. 301/304-v, a fim de que sejam desaprovadas as contas do partido político, com fundamento no art. 24, inc. III, alínea “a”, da Resolução TSE nº. 21.841/04.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo encaminhamento dos autos à SCI/TRE-RS, para análise da manifestação complementar oferecida pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT (fls. 305/307 e 308/311), quanto à identificação dos recursos originados da pessoa física doadora ADENIR DE FÁTIMA JAHN, a fim de esclarecer se restou afastada a origem de recurso de fonte não identificada, bem como informar se a referida pessoa física detinha, no período examinado, a titularidade de cargo demissível *ad nutum*, da administração direta ou indireta, no desempenho de função de direção ou chefia.

Subsidiariamente, caso seja outro o entendimento do digno Julgador, reitera-se, na íntegra, o parecer de fls. 301/304-v, no sentido da desaprovação das contas, nos termos do art. 24, inc. III, alínea “a”, da Resolução TSE nº. 21.841/04, e consequente devolução ao Erário dos recursos do Fundo Partidário cuja aplicação foi considerada irregular, na forma do art. 34 da mesma Resolução, suspendendo por 4 (quatro) meses o recebimento de novas quotas do aludido fundo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, opina pela condenação do partido a recolher o valor de R\$ 8.364,00 (oito mil trezentos e sessenta e quatro reais) ao Fundo Partidário, correspondente aos recursos cuja regularidade não restou comprovada, nos termos dos arts. 5º e 6º da Resolução TSE nº. 21.841/04.

Porto Alegre, 22 de maio de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\6u2gkoc4h7d8j8pocc06_2816_55720952_140926160954.odt